



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1345/2025  
Data: 29/05/2025 - Horário: 14:55  
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**INSTITUI NO ESTADO DE ALAGOAS O PROJETO “NASCE UMA CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE”, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E A EDUCAÇÃO ECOLÓGICA, POR MEIO DO PLANTIO DE UMA MUDA DE ÁRVORE A CADA NASCIMENTO REGISTRADO NOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Projeto “Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore”, com o objetivo de estimular os municípios a adotarem práticas voltadas à educação ambiental e à preservação da flora local, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa da região, a cada registro de nascimento realizado nos cartórios de registro civil dos municípios.

**Parágrafo único.** A iniciativa poderá contar com a participação da iniciativa privada, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, em regime de cooperação com o Poder Público, inclusive para a doação de mudas, apoio logístico e atividades de educação ambiental.

**Art. 2º** A muda poderá ser:

I – Plantada diretamente pelo município, em local apropriado previamente definido pelo órgão ambiental competente;

II – Disponibilizada aos pais ou responsáveis legais, desde que solicitada formalmente em até 90 (noventa) dias após o registro de nascimento, com a devida orientação técnica do órgão ambiental, observada a disponibilidade de mudas.

**Art. 3º** As mudas de árvores deverão ser plantadas preferencialmente em áreas públicas urbanas, observando-se as normas de urbanismo e arborização vigentes, podendo também ser destinadas a áreas rurais, escolas, parques, áreas de reflorestamento ou recuperação ambiental.

**Art. 4º** Cada criança envolvida na ação de plantio, representada por seus responsáveis, receberá um certificado simbólico de “Criança Amiga da Natureza”, com registro da data de nascimento e da data do plantio da árvore.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

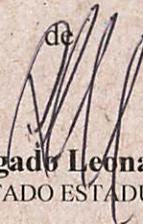
**Art. 5º** Os municípios que aderirem à iniciativa poderão receber o título de “Cidade Amiga da Natureza” e serão incentivados por meio de políticas estaduais de desenvolvimento sustentável e ambiental.

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio do órgão estadual competente, poderá firmar parcerias com os cartórios de registro civil para acesso aos dados de nascimento, visando ao planejamento e à execução do programa.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive quanto à destinação de recursos, formação de banco de mudas, cadastramento de áreas e parcerias estratégicas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,                      de                      de 2025.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa promover a conscientização ambiental, associando o nascimento de uma criança ao início simbólico de uma vida vegetal. Trata-se de uma ação simples, porém de grande valor educativo, simbólico e ecológico.

A proposta ora apresentada já é uma realidade em Estados como Goiás, Tocantins e Mato Grosso, onde leis semelhantes foram implementadas a fim de promover uma educação ambiental desde os primeiros momentos da vida. Essas experiências demonstram a viabilidade da iniciativa e os impactos positivos que ela pode gerar em termos de consciência ecológica, preservação ambiental e mobilização social.

Dados do Censo Demográfico do IBGE revelam que Maceió está entre as quatro capitais menos arborizadas do Nordeste brasileiro, evidenciando a urgência de políticas públicas voltadas à recomposição da vegetação urbana e à promoção da qualidade de vida. O déficit de áreas verdes afeta diretamente o microclima urbano, contribui para a poluição e impacta negativamente a saúde pública.<sup>1</sup>

Além disso, ao envolver a família e a comunidade no processo de plantio e cuidado com a árvore, o projeto estimula o sentimento de pertencimento, responsabilidade ambiental e engajamento cívico.

A ideia mobilizará escolas, prefeituras, órgãos ambientais e a sociedade civil organizada, tornando-se uma ação contínua de valorização da vida e da natureza. Para Alagoas, essa proposta representa uma oportunidade de integrar meio ambiente, saúde e cidadania, promovendo cidades mais verdes, resilientes e comprometidas com as futuras gerações.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/al/alagoas/educacao/2025/04/25/videos-al-2-de-sexta-feira-25-de-abril.ghtml#video-13548305-id>. Acesso em 30 de abril de 2025.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

---

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, de grande alcance social, educativo e ecológico.

Sala das sessões,                    de                    de 2025.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL